

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NATAL - NATALPREV

ATA DA REUNIÃO 7ª EXTRAORDINÁRIA - BIÊNIO 2023/2024, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NATAL – CONAD

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 15h, reuniram-se, de forma híbrida, presencialmente e por meio do aplicativo Google Meet: o Suplente da Presidência, o Sr. PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTERO LOBATO CRUZ; o Secretário-Geral, o Sr. THIAGO COSTA MARREIROS; O Conselheiro Titular, o Sr. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA; a Conselheira Titular, a Sra. MARIA RENEIDE SALDANHA DE FRANÇA e a Conselheira Titular, a Sra. ANDREZA KALINE LIMA DE MOURA; Ainda, os Conselheiros Suplentes IGOR THIERRY SILVA DONATO e ILCA DANTAS DE ARAÚJO LIMA. Como convidado, o Sr. LUIZ CLAUDIO KOGUT, atuário que assessora o NATALPREV. O Secretário-Geral do CONAD, convocou a mim, FELIPE BRUNO DANTAS DE MACEDO, para atuar como Secretário *ad hoc* para o presente ato. Dando início à reunião, o Suplente da Presidência, o Sr. PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTERO LOBATO CRUZ, informou que a Secretária Municipal de Administração, titular da Presidência deste CONAD, havia solicitado ao NATALPREV a elaboração de um estudo visando à identificação de possibilidades, juridicamente possíveis, de redução do comprometimento financeiro do Tesouro Municipal com o custeio previdenciário da Edilidade, notadamente quanto ao valor mensal dispensado pela SEMAD a título de aporte previdenciário para fins de cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIPRE, haja vista o aumento exponencial dessa despesa ao longo dos últimos anos, acarretando notório e preocupante cenário de possibilidade de desequilíbrio fiscal nos gastos com pessoal dentro de um curto espaço de tempo. Assim, a fim de atender à solicitação, o Secretário-Geral deste CONAD, Presidente do NATALPREV, informou que procedeu à análise da situação, no sentido de verificar se a realização da migração de segurados aposentados entre o supracitado FUNFIPRE e o Fundo Capitalizado de Previdência - FUNCAPRE, constituídos na forma do Art. 109, da Lei Complementar municipal nº. 63, de 11 de outubro de 2005, mas também à luz da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022 (atualizada até 12/12/2023). Para tanto, o Secretário-Geral do CONAD solicitou a realização de um estudo sobre a viabilidade da solução supracitada para o enfrentamento da questão suscitada pela SEMAD, passando, então, a apresentação dos dados pelo Atuário convidado, o Sr. LUIZ CLAUDIO KOGUT. Em sua apresentação destacou que a alteração nos parâmetros da segregação de massa deve observar o contido no art. 62 da Portaria MPT nº. 1.467, de 02 de junho de 2022. Que, pelo estudo técnico realizado, considerando a saúde do Fundo Capitalizado – FUNCAPRE, este comportaria a transferência de 1.819 (mil, oitocentas e dezenove) vidas, oriundas do Fundo Financeiro – FUNFIPRE, considerando apenas aposentados, cujo benefício tenha sido concedido até 31/12/2023 e com



gov.br

Documento assinado digitalmente
ANDREZA KALINE LIMA DE MOURA VIANA
Data: 26/04/2024 13:55:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FELIPE BRUNO
DANTAS DE
MACEDO:026851
53474

Assinado de forma digital por FELIPE BRUNO DANTAS DE MACEDO



Assinado de forma digital por THIAGO COSTA MARREIROS:05083110474
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil, RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=IEM BRANCO, ou=15594782000190, o=Secretariado digital, cn=THIAGO COSTA MARREIROS:05083110474
Dado: 2024.04.26 12:17:37 -03'00' 495

nascimento até 30/09/1950, gerando uma economia mensal no aporte do Município para o Fundo Financeiro, no valor estimado de R\$ 10.035.328,29 (dez milhões, trinta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos). Destacou também que o estudo técnico apresentado compara o cenário atuarial atual com o decorrente da aprovação da proposta, demonstrando que o Fundo Capitalizado – FUNCAPRE, permanecerá superavitário, mesmo com a alteração dos parâmetros da segregação de massa e, ainda, que restou observado o teor do art. 62, §3º, III, da Portaria MPT nº. 1.467/22. Facultada a palavra, os Conselheiros fizeram questionamentos e apontamentos que foram respondidos pelo Convidado e pelo Secretário-Geral. Em seguida, o Secretário-Geral do CONAD apresentou a minuta do Projeto de Lei dispondo sobre a alteração dos parâmetros da segregação de massa, o qual foi analisado pelo Conselho, havendo a solicitação para inclusão d

que possibilite o parcelamento ordinário de débitos previdenciários, obedecendo aos critérios previstos no art. 195, §11º, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº. 103/19. Em seguida, os Conselheiros, à unanimidade dos presentes, votou pela aprovação da alteração nos parâmetros da segregação de massas, na forma como proposta, compreendendo a transferência de 1.819 (mil, oitocentas e dezenove) vidas, do Fundo Financeiro – FUNFIPRE, para o Fundo Capitalizado – FUNCAPRE, considerando apenas aposentados, cujo benefício tenha sido concedido até 31/12/2023 e com nascimento até 30/09/1950. Acerca do Projeto de Lei, os Conselheiros presentes, à unanimidade, aprovaram o texto apresentado, bem como a inserção de dispositivo genérico que possibilite o parcelamento ordinário de débitos previdenciários, obedecendo aos critérios previstos no art. 195, §11º, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº. 103/19. Ao final, o Conselho de Administração decidiu pela realização da próxima reunião, no dia 08/05/2024. Não havendo mais nada a tratar, eu, Felipe Bruno Dantas de Macedo, secretário *ad hoc* para a presente sessão, lavrei a presente ata, que será lida e assinada nesta data.

CONVOCADO DIGITALMENTE
PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ
Assinado de forma digital por PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ
Data: 2024.04.26 14:43:00
http://serpro.gov.br/assinador-digital

Assinado de forma digital por FELIPE BRUNO DANTAS DE MACEDO
Data: 2024.04.26 12:18:00
Dados: 2024.04.26 14:43:00

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDREZA KALINE LIMA DE MOURA VIANA
Data: 26/04/2024 13:58:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br
a da
FB e CPF
1000190,
COSTA
MARREIROS:05083110474
Dados: 2024.04.26 12:18:00 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2024.002.20687

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ <i>Suplente</i>	THIAGO COSTA MARREIROS <i>Secretário Geral</i>
 WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA <i>Conselheira Titular</i>	MARIA RENEIDE SALDANHA DE FRANÇA <i>Conselheira Titular</i>
ANDREZA KALINE LIMA DE MOURA <i>Conselheiro Titular</i>	gov.br Documento assinado digitalmente ILCA DANTAS DE ARAUJO LIMA LIGUORI Data: 26/04/2024 13:40:42-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br ILCA DANTAS DE ARAUJO LIMA <i>Conselheiro Suplente</i>
IGOR THIERRY SILVA DONATO <i>Conselheiro Suplente</i>	FELIPE BRUNO DANTAS DE MACEDO Assinado de forma digital por FELIPE BRUNO DANTAS DE MACEDO Data: 2024.04.26 12:26:09 -03'00' Dados: 2024.04.26 12:26:09 -03'00' FELIPE BRUNO DANTAS DE MACEDO <i>Secretário Ad-Hoc</i>



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Brisa

CMN - Projeto de Lei Complementar
Número: 8/2024
Folhas: 16 - 84

Projeto de Lei Complementar nº 008/2024
Voto Vistas: Brisa Bracchi

VOTO VISTAS

Voto Vistas na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, dispondo sobre a transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, na proporção da Margem para Revisão de Segregação prevista no art. 62, §3º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e dá outras providências.”

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, dispondo sobre a transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, na proporção da Margem para Revisão de Segregação prevista no art. 62, §3º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e dá outras providências.”

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trato o presente Projeto de Lei de matéria de autoria do Poder Executivo Municipal que tem o escopo de promover uma alteração no fundo que rege a previdência dos servidores municipais. Os valores que são recolhidos mensalmente dos servidores deixam de ser investidos no FUNFIPRE e passam a ser investidos no FUNCAPRE. A mudança diz respeito à forma como os valores são corrigidos monetariamente. Neste sentido, os servidores contratados após 2002 migram para esse novo fundo, uma vez que o FUNFIPRE foi extinto.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;



Neste sentido, tratando-se de matéria de extrema complexidade e que interfere diretamente na vida dos servidores públicos municipais, valendo-me de um direito regimentalmente previsto, apresento o voto vistas nas razões que seguem.

Imperioso consignar que diante das vistas concedidas a esta Edil foi possível apropriar-se da Ata da Reunião do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – CONAD que aprovou a referida minuta do Projeto de Lei Complementar. Ressalte-se que o debate no Conselho consagra o atendimento aos Princípios que regem a Administração Pública.

Todavia, em que pese a existência de discussão no Conselho, não andou bem o autor do presente Projeto quando não trouxe aos autos o Estudo Técnico que embasou a referida proposta.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO VISTAS

Diante do exposto, esta Edil opina pela possibilidade legal do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 01 de julho de 2024.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária
(...)